> SETAB - 000954 <

LIDO
Em 04/09/2012

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO [illegible] E - PSB

IND 7425 /2012

INDICAÇÃO Nº

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Recreativo do Núcleo Bandeirante localizado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Recreativo do Núcleo Bandeirante localizado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Recreativo do Núcleo Bandeirante que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Recreativo do Núcleo Bandeirante. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Núcleo Bandeirante, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1601

> SETAS - 000955 <

LIDO
Em 04/09/2012

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7426 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Luiz Cruls localizado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Luiz Cruls localizado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico Luiz Cruls que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico Luiz Cruls. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Núcleo Bandeirante, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1602

Câmara Legislativa do Distrito Federal

> SETAS - 000956 <

LIDO
Em 04/09/2012

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

IND 7427 /2012

INDICAÇÃO Nº

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Lauro Müller localizado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Lauro Müller localizado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico Lauro Müller que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico Lauro Müller. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Núcleo Bandeirante, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

> SETAB - 000957 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em, 04/09/2012
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO [illegible] E - PSB

IND 7428 /2012

INDICAÇÃO N°

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Córrego da Onça localizado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Córrego da Onça localizado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico Córrego da Onça que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico Córrego da Onça. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Núcleo Bandeirante, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1604

> SETAS – 00095B <

LIDO
Em 04/09/2012
Assessoria de Plenário

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTAD[illegible] E - PSB

IND 7429 /2012

INDICAÇÃO Nº

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Vivencial do Anfiteatro Natural do Lago Sul localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Vivencial do Anfiteatro Natural do Lago Sul localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Vivencial do Anfiteatro Natural do Lago Sul que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Vivencial do Anfiteatro Natural do Lago Sul. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Lago Sul, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

> DETAS - 000959 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em 04/09/2012

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7430 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Península Sul localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Península Sul localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico Península Sul que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico Península Sul. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Lago Sul, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1606

> SETAS - 000960 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em 04 / 09 / 2012

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7431 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Garça Branca localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Garça Branca localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico Garça Branca que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico Garça Branca. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Lago Sul, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1607

> SETAS - 000961 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em 04/09/2012

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7432 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico e Vivencial Canjerana localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico e Vivencial Canjerana localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico e Vivencial Canjerana que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico e Vivencial Canjerana. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Lago Sul, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1608

> BETA6 - 000962 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em 04 / 09 / 2012
às 9h00

GABINETE DO DEPUTADO [illegible] - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7433 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Parque Ecológico Dom Bosco localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Parque Ecológico Dom Bosco localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico Parque Ecológico Dom Bosco que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico Parque Ecológico Dom Bosco. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Lago Sul, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1609

> SETAS - 000963 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em 04/09/2012
Secretário(a) da Mesa

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7434 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Bernardo Sayão (Rasgado) localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Bernardo Sayão (Rasgado) localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico Bernardo Sayão (Rasgado) que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico Bernardo Sayão (Rasgado). A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Lago Sul, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1610

> SETAS - 000964 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em 04/09/2012
Assessoria Parlamentar

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7435 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque das Copaíbas localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque das Copaíbas localizado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque das Copaíbas que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque das Copaíbas. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Lago Sul, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

> SETAS - 000965 <

LIDO
Em, 04/09/2012
8.90001

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO N° IND 7436 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico do Taquari localizado na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico do Taquari localizado na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico do Taquari que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico do Taquari. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Lago Norte, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

> SETAS - 000966 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em 04/09/2012
90001

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7437 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico das Garças localizado na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico das Garças localizado na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico das Garças que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico das Garças. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Lago Norte, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1613

> SETAS – 000967 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em 04/09/2012
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7438 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque de Uso Múltiplo Morro do Careca localizado na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque de Uso Múltiplo Morro do Careca localizado na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque de Uso Múltiplo Morro do Careca que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque de Uso Múltiplo Morro do Careca. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Lago Norte, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

> SETAS - 000968 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em 04/09/2012
Assessoria Legislativa

GABINETE DO DEPUTADO - PSB

IND 7439 /2012

INDICAÇÃO N°

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte localizado na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte localizado na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Lago Norte, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1615

> SETAS - 000969 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em 04/09/2012
90001

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7440 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Urbano e Vivencial Denner localizado na Região Administrativa do Guará – RA X.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Urbano e Vivencial Denner localizado na Região Administrativa do Guará – RA X.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Urbano e Vivencial Denner que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Urbano e Vivencial Denner. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Guará, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1616

> SETAS – 000970 <

LIDO

Em 04/09/2012

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7441 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos d'Água localizado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos d'Água localizado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos d'Água que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo olhos d'Àgua . A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só de Brasília, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE

PSB

> SETAS - 000971 <

LIDO
Em 04/09/2012

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7442 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico e Vivencial Bosque dos Eucaliptos localizado na Região Administrativa do Guará – RA X.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico e Vivencial Bosque dos Eucaliptos localizado na Região Administrativa do Guará – RA X.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico e Vivencial Bosque dos Eucaliptos que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico e Vivencial Bosque dos Eucaliptos. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Guará, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

> SETAS – 000972 <

LIDO
Em 04/09/2012

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTAI 'E - PSB

IND 7443 /2012

INDICAÇÃO Nº

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Urbano e Vivencial do Gama (Norte) localizado na Região Administrativa do Gama – RA II.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Urbano e Vivencial do Gama (Norte) localizado na Região Administrativa do Gama – RA II.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Urbano e Vivencial do Gama (Norte) que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Urbano e Vivencial do Gama (Norte). A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Gama, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

> SETAS - 000973 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em 04/09/2012

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7444 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Urbano e Vivencial do Gama (Norte) localizado na Região Administrativa do Gama – RA II.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Urbano e Vivencial do Gama (Norte) localizado na Região Administrativa do Gama – RA II.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Urbano e Vivencial do Gama (Norte) que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Urbano e Vivencial do Gama (Norte). A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Gama, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1620

> SETAS – 000974 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em 04/09/2012

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7445 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul localizado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul localizado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só de Brasília, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE

PSB

> SETAS - 000975 <

LIDO
Em 04/09/2012
8.9001

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTAD[illegible]E - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7446 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque de Uso Múltiplo da Vila Planalto localizado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque de Uso Múltiplo da Vila Planalto localizado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque de Uso Múltiplo da Vila Planalto que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque de Uso Múltiplo da Vila Planalto. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só de Brasília, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

> SETAS - 000976 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em 04/09/2012
Presidente

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO N° IND 7447 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque das Aves localizado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque das Aves localizado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque das Aves que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque das Aves. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só de Brasília, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1623

> SETAS - 000977 <

LIDO
Em 04/09/2012

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO N° IND 7448 /2012
(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque de Uso Múltiplo da Enseada Norte localizado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque de Uso Múltiplo da Enseada Norte localizado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque de Uso Múltiplo da Enseada Norte que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque de Uso Múltiplo da Enseada Norte. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só de Brasília, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

INDICAÇÃO N° / 2012.
(Do Sr. Deputado Joe Valle)

1624

> SETAS - 000978 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em 07/09/2012

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7449 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Recretativo do Gama - Prainha localizado na Região Administrativa do Gama – RA II.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Recretativo do Gama - Prainha localizado na Região Administrativa do Gama – RA II.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Recretativo do Gama - Prainha que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Recretativo do Gama - Prainha. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Gama, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1625

> SETAS - 000979 <

LIDO
Em 04/09/12
12079

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

IND 7450 /2012 **Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Veredinha localizado na Região Administrativa de Brazlândia – RA I.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico Veredinha localizado na Região Administrativa de Brazlândia – RA I.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico Veredinha que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico Veredinha. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só de Brazlândia, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

> SETAS - 000980 <

LIDO
Em 04/09/12
12079
Assessoria do Plenário

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

IND 7451 /2012 **INDICAÇÃO Nº / 2012.**

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico e Vivencial da Ponte Alta do Gama localizado na Região Administrativa do Gama – RA II.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico e Vivencial da Ponte Alta do Gama localizado na Região Administrativa do Gama – RA II.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico e Vivencial da Ponte Alta do Gama que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico e Vivencial da Ponte Alta do Gama. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só do Gama, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

ASSISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL E DISTRIB. 30/Ago/2012 10:35

1627

> SETAS - 000981 <

LIDO
Em 04/09/12
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7452 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico e Vivencial da Candangolândia localizado na Região Administrativa da Candangolândia – RA XIX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico e Vivencial da Candangolândia localizado na Região Administrativa da Candangolândia – RA XIX.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico e Vivencial da Candangolândia que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico e Vivencial da Candangolândia. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só de Candangolândia, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 30/Ago/2012 10:35
12794

1628

> SETAB - 000982 <

LIDO
Em 04/09/12
DAS 12079

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

IND 7453 /2012

INDICAÇÃO Nº

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Recreativo do Setor "O" localizado na Região Administrativa da Ceilândia – RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Recreativo do Setor "O" localizado na Região Administrativa da Ceilândia – RA IX.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Recreativo do Setor "O" que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Recreativo do Setor "O". A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só de Ceilândia, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

> SETAS - 000983 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em 04/09/12
DCL 12079

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7454 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque das Corujas localizado na Região Administrativa da Ceilândia – RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque das Corujas localizado na Região Administrativa da Ceilândia – RA IX.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque das Corujas que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque das Corujas. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só de Ceilândia, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

> SETAS - 000984 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em 04 / 09 / 12
RAIS 12079
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO [illegible] - PSB

IND 7455 /2012

INDICAÇÃO N°

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto localizado na Região Administrativa da Ceilândia – RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto localizado na Região Administrativa da Ceilândia – RA IX.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só de Ceilândia, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

> SETAS – 000985 <

LIDO
Em 04/09/12

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTAD[illegible] - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7456 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Lagoinha localizado na Região Administrativa da Ceilândia – RA IX.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto à Secretaria de Obras, no sentido de instalar Ponto de Encontro Comunitário - PEC no Parque Lagoinha localizado na Região Administrativa da Ceilândia – RA IX.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Lagoinha que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Lagoinha. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só de Ceilândia, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

> SETAS - 000986 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em 04/09/12

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7457 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM e Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, no sentido de instalar pontos de água potável no Parque Urbano da Vila Estrutural localizado na Região Administrativa da Vila Estrutural – RA XXV.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências junto ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM e Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, no sentido de instalar pontos de água potável no Parque Urbano da Vila Estrutural localizado na Região Administrativa da Vila Estrutural – RA XXV.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Público compete garantir o bem estar da população por meio de políticas públicas que garantam o acesso à educação, segurança e saúde, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos do Distrito Federal.

Trata-se de reivindicação dos visitantes do Parque Urbano da Vila Estrutural que, em reuniões e visitas ao Parque expressaram suas necessidades imediatas e urgentes com vistas a garantir-lhes uma melhor qualidade no atendimento de informações sobre todo acervo natural que compõe o referido Parque.

Dessa forma, a presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do Poder Executivo para a necessidade e importância de medidas que contribuem para a plena revitalização do Parque Urbano da Vila Estrutural. A fim de proporcionar um espaço para a preservação ambiental daquela região, e conseqüentemente evitar invasões de áreas publica e à especulação imobiliária.

Assim sendo, sugiro ao Chefe do Poder Executivo, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual objetivo assegurar a melhoria na qualidade de vida da população não só da Vila Estrutural, mas como de todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

1633

> SETAS - 000987 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

Deputado JOE VALLE

PSB

1634

> BETA6 - 000253 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

IND 7458 /2012

INDICAÇÃO N°

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências junto ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal no sentido de promover a implantação de Posto Policial no Setor Habitacional Tororó, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências junto ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal no sentido de promover à implantação de posto policial no Setor Habitacional Tororó na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é prioridade para todos os governos, vez que, atualmente, o aumento da violência vem assumindo proporções preocupantes.

Os moradores do Setor Habitacional Tororó há muito tempo vêm reivindicando uma maior segurança.

Tendo em vista o programa de implantação de segurança nas Regiões Administrativas do atual governo, solicitamos que esta sugestão seja acatada o mais breve possível, pois se tratando de prioridades de governo no relativo a investimentos na segurança do cidadão, que os mesmos se voltem para as áreas que realmente estejam desprovidas desses equipamentos públicos.

Cabe ressaltar que, esta proposição ampara-se nas reivindicações da população que, através de seus lideres comunitários formularam a presente reivindicação.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1635

> SETAS - 000989 <

Câmara Legislativa do Distrito Federal

04/09/12
DDG 12079

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE - PSB

INDICAÇÃO Nº IND 7459 /2012
(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências junto ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal no sentido de promover o policiamento ostensivo no Setor Habitacional Tororó, na Região Administrativa de Santa Maria Paranoá – RA – XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências junto ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal no sentido de promover o policiamento ostensivo no Setor Habitacional Tororó, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é prioridade para todos os governos, vez que, atualmente, o aumento da violência vem assumindo proporções preocupantes.

Os moradores do Setor Habitacional Tororó há muito tempo vêm reivindicando uma maior segurança. Na região com freqüência ocorrem os mais diversos crimes, tendo como autores os marginais e delinqüentes que costumam vitimar os moradores. Motivo do grande número de ocorrências de assaltos, roubos, furtos, estupros, entre outros ilícitos penais registradas na Delegacia Circunscricional de Santa Maria.

Tendo em vista o programa de Segurança Pública do atual governo, solicitamos que esta sugestão seja acatada o mais breve possível, pois se tratando de prioridades de governo no relativo a investimentos na segurança do cidadão, que os mesmos se voltem para as áreas que realmente estejam desprovidas desses equipamentos públicos.

Cabe ressaltar que, esta proposição ampara-se nas reivindicações da população que, através de seus lideres comunitários formularam a presente reivindicação.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOE VALLE
PSB

1636

> SETAG - 000990 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL

INDICAÇÃO N° IND 7460 /2012
(Do Senhor Deputado **Dr. Michel**)

LIDO
04/09/12
Assessoria de Plenário

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras, a construção de estacionamento público na Avenida Comercial do Jardim Botânico.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras, a construção de de estacionamento público na Avenida Comercial do Jardim Botânico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa atender ao pleito dos moradores do Setor Habitacional Jardim Botânico, tendo em vista a falta de estacionamento comercial adequado, número de vagas e infraestrutura insuficientes para atender às necessidades dos consumidores que frequentam as empresas instaladas na avenida comercial do referenciado setor.

Cabe ressaltar, que tal problema vem afastando os clientes do comércio local, o que acaba por acarretar prejuízos aos comerciantes e empresários da região, podendo resultar, inclusive, em fechamento de alguns desses estabelecimentos comerciais.

Igualmente, a medida tende a proteger e incentivar os comerciantes do Jardim Botânico, uma vez que os referidos estabelecimentos, além de aumentarem a arrecadação do Poder Público, traz um grande benefício para os moradores locais, mediante o aumento das vendas, visando assim, fazer com que os donos de comércios permaneçam gerando emprego e renda para o Distrito Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das sessões, em de de 2.012.

Deputado ***Dr. Michel***
PEN/DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 04/09/12 às 14:50
Assinatura Matrícula

Praça Municipal Qd. 02, Lt. 05, 4º andar Gabinete 17, Brasília DF – CEP 70094-902 Fone 3348 8172 Fax 3348 8173

> SETAS - 000991 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL

LIDO
Em: 04/09/12
Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO Nº **IND 7461 /2012**
(Do Senhor Deputado Dr

Sugere ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/DF, a pavimentação asfáltica DF – 220, trecho do entroncamento da DF – 001, até divisa do Distrito Federal com o Estado de Goiás.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno desta Casa, Sugere ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/DF, a pavimentação asfáltica DF – 220, trecho do entroncamento da DF – 001, até divisa do Distrito Federal com o Estado de Goiás, perfazendo um total de 16 Km.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender o pleito dos moradores daquela região que há muitos anos lutam na busca do asfaltamento do pequeno trecho dessa Rodovia que serve de ligação entre a DF 001 e a BR 080, além de servir como via de escoamento da produção, uma vez que na localidade existem muitos chacareiros, fazendeiros que fazem do Distrito Federal, polo agrícola autossustentável. Trata-se também de justiça aos habitantes daquela localidade que lutam por melhores condições de vida, pois o asfaltamento vai trazer desenvolvimento e valorização para a região.

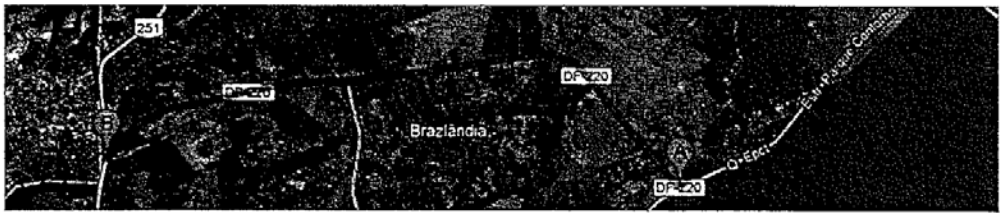

Ressaltamos ainda, que essa via é muito usada por caminhões, uma vez que a referida rodovia é também alça de acesso entre a DF 001, BR 080 e BR 020, que tem ao longo de seu curso, pecuaristas de grande porte que fortalecem a arrecadação do Distrito Federal, afirmando-se categoricamente que o asfalto traz melhorias, desenvolvimento e qualidade de vida para os moradores ao longo da via, tornando a vida das pessoas cada vez melhor.

Diante do exposto, contamos com apoio dos nobres pares, para a aprovação da presente Indicação.

Sala das sessões, em de de 2012.

Dr. Michel
Deputado Distrital PEN/DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 04/09/12 às 14h50
Assinatura Matrícula

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar, Gab. 17 – CEP: 70094-902 – Brasília – DF - Fone: 61-3348-8172 Fax 3348-8173

> SETAS - 000992 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante

LIDO
Em 04/09/12

IND 7462 /2012

Indicação Nº _____
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

Assessoria do Plenário

Sugere ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal providências necessárias para a duplicação da DF-01, que passa em frente ao Condomínio Solar de Brasília.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Senhor Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, José Walter Vazquez Filho, providências necessárias para a duplicação da DF-01, que passa em frente ao Condomínio Solar de Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

A duplicação da rodovia indicada é extremamente necessária, em virtude dos acidentes que se multiplicam a cada dia, com mortos e feridos. Trata-se de um trecho pequeno, porém muito movimentado, que começa no balão ao final da via expressa na seqüência da Ponte JK, na Estrada Parque Contorno, e acaba na Estrada Parque Dom Bosco, na altura da QI 29. A duplicação beneficiaria a cerca de dez condomínios da região, ou milhares de pessoas, diariamente.

Informando que esta reivindicação nos foi dirigida por muitos moradores da região e usuários da via, solicitamos o pronto atendimento da autoridade competente.

Sala das Comissões, em de de 2012.

Deputado Chico Vigilante -PT

ASSESSORIA DO PLENÁRIO
Recebido 04/09/12 - 16h
Assinatura (Matrícula)

1639

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRTO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO - PSD

MOÇÃO Nº MOÇ 351 /2012

(Da Deputada Celina Leão)

LIDO
Em 04 / 09 / 12
Assessoria do Plenário

> SEETAS - 000793 <

Manifesta votos de Louvor e parabeniza os Psicólogos do Distrito Federal pelo seu dia.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Com fundamento no art. 144 do Regimento Interno, solicita a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante aprovação desta "Moção", que manifesta votos de Louvor e parabeniza os Psicólogos do Distrito Federal pelo seu dia, são as seguintes personalidades:

1. Dr. Humberto Cota Verona
2. Dra. Carla Maria Manzi Pereira Baracat
3. Dra. Vânia Cristine Cavalcante Anchieta
4. Dra. Viviane Amaral dos Santos
5. Dra. Wilza Meireles de Oliveira
6. Dra. Ana Carolina Bessa Linhares
7. Dr. Guilherme Zanina Schelb
8. Dra. Valéria Raquel Martinera
9. Dra. Cíntia Karla Nery Coelho Marques

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Moção é manifestar votos de louvor e parabenizar os Psicólogos do Distrito Federal pelo seu dia e pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

29/08/12

1640

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRTO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO - PSD

Esta homenagem será um reconhecimento público a esta categoria profissional que tem sido de fundamental importância para a promoção da saúde mental das pessoas, que pelas adversidades no transcorrer de suas vidas necessitam de atendimento.

Devemos sim comemorar, mas é momento de reflexão sobre a problemática que alcança o Sistema Público de Saúde e a valorização dos profissionais que nesta área labora.

Diante do exposto e da importância de se prestar esta homenagem, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Moção.

Sala das Comissões, em de de 2012.

Deputada **CELINA LEÃO**

> SETAS - 000994 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRTO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO - PSD

LIDO
Em 04/09/12
Assessoria de Plenário

MOÇÃO Nº MOÇ 352 /2012

(Da Deputada Celina Leão)

> SETAS - 000995 <

Manifesta votos de Louvor e parabeniza os Administradores do Distrito Federal pelo seu dia.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Com fundamento no art. 144 do Regimento Interno, solicita a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante aprovação desta "Moção", que manifesta votos de Louvor e parabeniza os Administradores do Distrito Federal pelo seu dia, em especial as seguintes personalidades:

1. Antônio Eustáquio Barbosa
2. Carlos Alberto Ferreira Júnior
3. Carlos Alberto Pio
4. Cristiane Hanashiro Okada
5. Cristiane Pereira
6. Dirce Beltrão
7. Fernanda Villela Amoroso
8. Fernando Duarte
9. Geni Rodrigues de Carvalho
10. Isaú Joaquim Chacon
11. Jackson Luiz Mendes Gonçalves
12. Jairo Ubiraci Baptista Salles Brandizzi
13. Jean Carlo Ribeiro Rocha
14. Joel Jorge Filho
15. José Armando F. Júnior
16. Luciano Cerqueira Vilela

29/08/12 17h50

1642

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRTO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO - PSD

> SEI!GS - 000996 <

17. Marcos Dantas
18. Maurício Antônio do Amaral Carvalho
19. Mauro Pereira Pinto Garcia
20. Orlando Ferreira Cruz
21. Otávio Augusto S. da Costa Theodoro
22. Rafael Vaz
23. Renata Taiana
24. Ricardo Afonso P. de Araújo
25. Rinaldo Siqueira Campos
26. Rodrigo Del Monte
27. Rodrigo Rollemberg
28. Rubens Portugal Bacellar
29. Sebastião Luiz de Mello
30. Waldomiro Eiji Iwano
31. Waler Mourão

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Moção é manifestar votos de louvor e parabenizar os Administradores do Distrito Federal pelo seu dia.

Esta homenagem busca assegurar o reconhecimento aos Administradores que são profissionais fundamentais na formação da estrutura de nosso país. Os serviços prestados pelos administradores são imprescindíveis para a economia brasileira, quer seja no âmbito do poder público ou da iniciativa privada.

A proposição tem como objetivo buscar o reconhecimento público do trabalho desenvolvido por estes profissionais, não podendo a Câmara Legislativa do Distrito Federal deixar de prestar esta homenagem aos mesmos.

1643

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRTO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO - PSD

Diante do exposto e da importância de se prestar esta homenagem, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Moção.

Sala das Comissões, em de de 2012.

Deputada **CELINA LEÃO**

> SETAS - 000997 <

1644

1

> SETAS - 000998 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MOÇ 353 /2012

LIDO
Em 04/09/12
Assessoria de Plenário

MOÇÃO Nº
(Da Deputada Arlete Sampaio)

Homenageia o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR – e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares homenagear o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR – e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF -, pela histórica conquista da lei que regulamenta o exercício profissional de arquitetos e urbanistas e cria o Conselho Federal e os Conselhos das Unidades da Federação da categoria (Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010), após mais de meio século de luta, e pela marca de responsabilidade, ética e compromisso social que as gestões pioneiras, no âmbito nacional e local, vêm imprimindo em seu trabalho e em suas ações.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um conselho próprio para disciplinar, orientar e fiscalizar o exercício da arquitetura e urbanismo representa uma luta histórica de mais de cinquenta anos dos profissionais dessas áreas, que rendeu muitos debates e projetos até finalmente tornar-se realidade no último dia do segundo mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Essa batalha de tantos arquitetos precede até a existência do Sistema CONFEA/CREAs (atualmente sistema formado pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia), regulado por meio da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e que reúne hoje mais de quatrocentos títulos profissionais diferentes (até 2010 o sistema incluía os arquitetos e urbanistas). Ela remonta a 1958, quando, a partir de deliberações em fórum, o Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB – encaminhou ao Presidente Juscelino Kubitschek uma minuta de Projeto de Lei que desmembrava o então Conselho de Engenharia e Arquitetura, criado em 1933, por decreto do Presidente Getúlio Vargas (Decreto nº 23.569/1933).

A minuta de Projeto de Lei foi retirada pelo próprio IAB, atendendo a um apelo do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, para que a questão fosse mais discutida em um congresso específico que acabou nunca acontecendo. Enquanto isso, a maioria dos países do mundo optava pela autonomia dos conselhos profissionais.

Em 1994, o assunto voltou à baila, com a apresentação de um novo Projeto de Lei pelo Senado que terminou engavetado devido a divergências entre entidades representativas. Entre 1998 e 2003, a categoria uniu-se e fortaleceu-se. Com isso, as cinco entidades nacionais de arquitetos e urbanistas (Instituto de Arquitetos do Brasil, Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas, Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e

1645

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Urbanismo, Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura, Associação Brasileira de Arquitetos Paisagistas) elaboraram, após ricas discussões, um Anteprojeto de Lei para a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, mostrado para a sociedade em ato público na cidade de São Paulo.

Apoiado por diversas instituições, inclusive internacionais, o Anteprojeto ganhou acolhida no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei (PL) 347/2003, de autoria "adotiva" do Senador José Sarney. Em 2005, o PL seguiu para a Câmara, foi emendado, voltou ao Senado e, dois anos depois, foi aprovado e encaminhado para a sanção presidencial. Em 31 de dezembro de 2007, Lula vetou o projeto, justificando que havia vício de iniciativa e que a competência para tratar de tal matéria era exclusiva do Poder Executivo.

O Presidente Lula, porém, reconhecendo o mérito, a oportunidade e a necessidade da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, determinou aos ministérios envolvidos a redação de um Projeto de Lei com o mesmo teor do PL 347/2003, encaminhado à Câmara dos Deputados poucos meses depois. Surgia então o PL 4.413/2008 que, após dois anos de consultas populares e audiências nas duas Casas do Congresso, tendo como um dos grandes articuladores o Deputado Zezéu Ribeiro, do PT da Bahia, foi aprovado e, a seguir, sancionado por Lula, um dia antes de passar a Presidência para Dilma Rousseff.

Em dezembro de 2011, coroando cinco décadas de luta, foram diplomados os primeiros conselheiros nacionais e distritais e estes, em janeiro de 2012, aprovaram o nome dos presidentes, nos âmbitos nacional e local. No dia 6 de agosto de 2012 realizou-se, no Centro Cultural Banco do Brasil, a festejada posse dos conselheiros e o primeiro encontro do CAU/DF com a categoria e com a população, ocasião em que o Conselho local, na fala de seu presidente, Alberto de Faria, reafirmou o compromisso em "manter o elevado nível de reconhecimento da arquitetura de Brasília e, ao mesmo tempo, prestar serviços de qualidade para a parcela menos favorecida da sociedade". O arquiteto Haroldo Pinheiro, presidente do CAU/BR, presente no evento, ressaltou a experiência fabulosa que foi a viabilização do Conselho, que já nasce abraçando mais de cem mil profissionais.

Quando se fala em Brasília, em qualquer parte do mundo, dois nomes são logo lembrados: Oscar Niemeyer e Lucio Costa... "o arquiteto" e "o urbanista" do portentoso feito que é Patrimônio de toda a Humanidade. Isso já demonstra a dimensão e a importância da profissão e dos profissionais que dão forma à matéria dos sonhos.

Louvo e homenageio o CAU/BR e o CAU/DF, desejando às gestões pioneiras sucesso e força para enfrentar os desafios para a plena afirmação do exercício da arquitetura e do urbanismo no Brasil e em Brasília.

Por todo o exposto, conclamo a adesão de todos os deputados desta Câmara Legislativa à presente Moção.

Sala das Sessões, em

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

1646

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Vigência

Mensagem de veto

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Âmbito de abrangência

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro

> SETAS - 001001 <

de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art. 4º O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista no Conselho

> SETAS - 001002 <

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Art. 8º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Da Interrupção e do Cancelamento do registro profissional

Art. 9º É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 11. É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo" ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Dos Acervos Técnicos

Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

> SETAS - 001003 <

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.

Art. 15. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário.

§ 1º No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores.

§ 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo no CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como coautores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

Ética

Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

> SETAS - 001004 <

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, de utilizar o nome "arquitetura" ou "urbanismo" na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Art. 19. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro; e

IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista.

§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

> SETAS - 001005 <

§ 4º A sanção prevista no inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5º Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, será comunicado o conselho responsável.

Art. 20. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAUs seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR.

Art. 21. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, o eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

§ 2º Após a decisão final, o processo tornar-se-á público.

Art. 22. Caberá recurso ao CAU/BR de todas as decisões definitivas proferidas pelos CAUs, que decidirá em última instância administrativa.

Parágrafo único. Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do CAU são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

Art. 23. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Criação e organização do CAU/BR e dos CAUs

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.

Art. 25. O CAU/BR e os CAUs gozam de imunidade a impostos (art. 150, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal).

Art. 26. O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

I - 1 (um) Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal;

II - 1 (um) Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo.

§ 1º Cada membro do CAU/BR terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os Conselheiros do CAU/BR serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal.

§ 3º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação

> SETAS - 001006 <

secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

§ 4º As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por 1 (um) conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

Art. 27. O CAU/BR tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o caput será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 28. Compete ao CAU/BR:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II - editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs;

IV - intervir nos CAUs quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos CAUs;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAUs;

IX - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo sem domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;

XV - contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/BR e os CAUs, conforme dispuser o Regimento Geral.

§ 1º O quorum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento.

§ 2º O exercício das competências enumeradas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.

Art. 29. Compete ao Presidente do CAU/BR, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR:

> SETAS - 001007 <

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU/BR;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU/BR, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU/BR, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 30. Constituem recursos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR:

I - 20% (vinte por cento) da arrecadação prevista no inciso I do art. 37;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - resultados de convênios;

V - outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR.

Art. 31. Será constituído um CAU em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º A existência de CAU compartilhado por mais de um Estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação de CAU próprio para o Estado.

§ 2º A existência de CAU compartilhado depende de autorização do CAU/BR em decisão que será reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) anos.

Art. 32. O Plenário do CAU de cada Estado da Federação e do Distrito Federal é constituído de 1 (um) presidente e de conselheiros.

§ 1º Os conselheiros, e respectivos suplentes, serão eleitos na seguinte proporção:

I - até 499 (quatrocentos e noventa e nove) profissionais inscritos: 5 (cinco) conselheiros;

II - de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) profissionais inscritos: 7 (sete) conselheiros;

III - de 1.001 (mil e um) a 3.000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros;

IV - acima de 3.000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) inscritos ou fração, descontados os 3.000 (três mil) iniciais.

§ 2º O Presidente será eleito entre seus pares em Plenário pelo voto direto por maioria de votos dos conselheiros e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações dos CAUs.

§ 3º Na hipótese de compartilhamento de CAU, nos termos do § 2º do art. 31:

I - as eleições serão realizadas em âmbito estadual;

II - o número de membros do conselho será definido na forma do § 1º; e

III - a divisão das vagas por Estado do Conselho compartilhado será feita segundo o número de profissionais inscritos no Estado, garantido o número mínimo de 1 (um) conselheiro por Estado.

Art. 33. Os CAUs terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos, aprovados pela maioria absoluta dos conselheiros.

> SETAS - 001008 <

Art. 34. Compete aos CAUs:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CAU/BR;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;

VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e

XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º O exercício das competências enumeradas nos incisos III, IV, X e XIV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.

§ 2º Excepcionalmente, serão considerados recursos próprios os repasses recebidos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, a conta do fundo especial a que se refere o art. 60.

Art. 35. Compete ao presidente do CAU, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR e pelo Regimento Interno do CAU respectivo:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CAU/BR ou pelo Regimento Interno do CAU respectivo.

Art. 36. É de 3 (três) anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAUs sendo permitida

> SETAS - 001009 <

apenas uma recondução.

§ 1º O mandato do presidente será coincidente com o mandato do conselheiro.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - sofrer sanção disciplinar;

II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou

III - ausentar-se, sem justificativa, a 3 (três) reuniões do Conselho, no período de 1 (um) ano.

§ 3º O presidente do CAU/BR e os presidentes dos CAUs serão destituídos pela perda do mandato como conselheiro, nos termos do § 2º ou pelo voto de 3/5 (três quintos) dos conselheiros.

Art. 37. Constituem recursos dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo - CAUs:

I - receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;

II - doações, legados, juros e rendimentos patrimoniais;

III - subvenções;

IV - resultados de convênios;

V - outros rendimentos eventuais.

Art. 38. Os presidentes do CAU/BR e dos CAUs prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º Após aprovação pelo respectivo Plenário, as contas dos CAUs serão submetidas ao CAU/BR para homologação.

§ 2º As contas do CAU/BR, devidamente homologadas, e as dos CAUs serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Cabe aos presidentes do CAU/BR e de cada CAU a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 39. Cabe ao CAU/BR dirimir as questões divergentes entre os CAUs baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Art. 40. O exercício das funções de presidente e de conselheiro do CAU/BR e dos CAUs não será remunerado.

Art. 41. Os empregados do CAU/BR e dos demais CAUs Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Anuidade devida para os CAUs

Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão

> SETAS - 001010 <

estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.

Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 44. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.

Da cobrança de valores pelos CAUs

Art. 51. A declaração do CAU de não pagamento de multas por violação da ética ou pela não realização de RRT, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os valores serão executados na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício

> SETAS - 001011 <

profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 53. A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU.

Art. 54. Os valores devidos aos CAUs referentes a multa por violação da ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.

Instalação do CAU/BR e dos CAUs

Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Art. 56. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura dos atuais CREAs e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do atual CONFEA gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAUs dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será estabelecido pela Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura.

§ 2º A eleição para os conselheiros do CAU/BR e dos CAUs dar-se-á entre 3 (três) meses e 1 (um) ano da publicação desta Lei.

§ 3º Realizada a eleição e instalado o CAU/BR, caberá a ele decidir os CAUs que serão instalados no próprio Estado e os Estados que compartilharão CAU por insuficiência de inscritos.

§ 4º As entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas participarão do processo de transição e organização do primeiro processo eleitoral.

Art. 57. Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, 90% (noventa por cento) do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos até que ocorra a instalação do CAU/BR.

Parágrafo único. A quantia a que se refere o caput deverá ser usada no custeio do processo eleitoral de que trata o art. 56, sendo repassado o restante para o CAU/BR utilizar no custeio da sua instalação e da instalação dos CAUs.

Art. 58. (VETADO)

Art. 59. O CAU/BR e os CAUs poderão manter convênio com o CONFEA e com os CREAs, para compartilhamento de imóveis, de infraestrutura administrativa e de pessoal, inclusive da estrutura de fiscalização profissional.

Art. 60. O CAU/BR instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAUs, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CAU para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.

Parágrafo único. Resolução do CAU/BR, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CAUs, regulamentará este artigo.

> SETAS - 001012 <

Art. 61. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 28 e no inciso IV do art. 34, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional.

§ 1º No âmbito das unidades da federação os CAUs instituirão colegiados similares com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º Fica instituída a Comissão Permanente de Ensino e Formação, no âmbito dos CAUs em todas as Unidades da Federação que se articulará com o CAU/BR por intermédio do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior.

Art. 62. O CAU/BR e os CAUs serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União e auditados, anualmente, por auditoria independente e os resultados divulgados para conhecimento público.

Mútuas de assistência dos profissionais vinculados aos CAUs

Art. 63. Os arquitetos e urbanistas que por ocasião da publicação desta Lei se encontravam vinculados à Mútua de que trata a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, poder-se-ão se manter associados.

Adaptação do CONFEA e dos CREAs

Art. 64. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a se denominar Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs.

Adaptação das Leis nºs 5.194, de 1966, 6.496, de 1977

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Vigência

Art. 68. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos arts. 56 e 57, na data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, após a posse do Presidente e dos Conselheiros do CAU/BR.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Fernando Haddad
Carlos Lupi
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2010 - Edição extra

LIDO
Em 04/09/12
Assessoria de Plenário

> SETAS - 001013 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

RQ 1727 /2012

REQUERIMENTO Nº

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

REQUER A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE NO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013 PARA O LANÇAMENTO DA FRENTE PARLAMENTAR DA AIDS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos do art. 124 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro a realização de Sessão Solene, a realizar-se no Auditório da Câmara Legislativa do Distrito Federal, às 10:00 horas do dia 06 de fevereiro de 2013, para o lançamento da frente Parlamentar da AIDS.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da epidemia, em 1980, até junho de 2011, O Brasil tem 608.230 casos registrados de AIDS (condição em que a doença já se manifestou), de acordo com o último Boletim Epidemiológico. Em 2010, foram notificados 34.218 casos da doença e a taxa de incidência de AIDS no Brasil foi de 17,9 casos por 100 mil habitantes.

Observando-se a epidemia por região em um período de 10 anos, 2000 a 2010, a taxa de incidência cresceu de 13,9 para 15,7 no Centro-Oeste.

DATA RESERVADA NA AGENDA
GERAL DE EVENTOS: 21/09/12
HORA: 10 LOCAL: Plenário

Paulo Barbosa Pacheco
Assistente Legislativo - Cerimonial
Mat.: 11.680-40

> SETAS - 001014 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Atento a essa realidade, o governo brasileiro tem desenvolvido e fortalecido diversas ações para que a **prevenção** se torne um hábito na vida dos jovens. A distribuição de preservativos no país, por exemplo, cresceu mais de 60% entre 2005 e 2010 (de 202 milhões para 327 milhões de unidades). Os jovens são os que mais retiram preservativos no Sistema Único de Saúde (37%) e os que se previnem mais. Modelo matemático, calculado a partir dos dados da PCAP de 2008, mostra que quanto maior o acesso à camisinha no SUS, maior o uso do insumo. A PCAP é a Pesquisa de Conhecimentos, Atitudes e Práticas relacionada às DST e Aids da População Brasileira de 15 a 64 anos de idade.

A Frente Parlamentar de prevenção e combate à AIDS reunirá todos os Parlamentares comprometidos com a defesa da saúde da população, especialmente dos seguimentos mais vulneráveis. A Frente proposta tem como missão, apoiar e articular a apresentação e aprovação de proposições legislativas que fortalecem a implementação e ampliação de ações de prevenção, promoção e assistência àqueles portadores de AIDS na rede pública de saúde.

A realização de Sessão Solene para lançamento da Frente Parlamentar contribuirá para o fortalecimento da luta das pessoas que vivem com AIDS.

Diante do exposto é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido requerimento.

Sala de Sessões em, de agosto de 2012

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas, 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

1661

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

RQ 1728 /2012

LIDO
Em 04/09/12
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº
(da Deputada Celina Leão)

> SETAS - 001015 <

Requer a retirada de tramitação e arquivamento do Projeto de Lei nº 455/2011 que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no art. 136 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa, requeiro a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 31/2011, de minha autoria, que ***"Altera a Lei 7.431 de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores e dá outras providências."***

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei está sendo retirado de tramitação por ter perdido o objeto, tendo em vista que outro Projeto já foi apresentado com o mesmo teor.

Sala das sessões, em de de 2012.

Deputada CELINA LEÃO

29.08.12 17h50
Assinatura Matrícula

1662

> SETAS - 001016 <

Proposições - Pesquisa

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Número : 455
Ano : 2011
Autoria : CELINA LEÃO
Data : 28/08/12 19:47:08
Proposições Encontradas : 1 **Tela** : 1/1

1 ☑ : PL-455/2011 **Situação** : Tramitando

Localização : CEOF
Leitura : 02/08/11
Ementa : ALTERA A LEI Nº 7.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985, QUE INSTITUI NO DISTRITO FEDERAL O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : CELINA LEÃO

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
4	19/08/11	CEOF	AO GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA PARA RELATORIA.
3	09/08/11	SACP	À CEOF, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
2	09/08/11	ASSP	AO SACP, INFORMANDO QUE ESTA MATÉRIA DEVERÁ SER ANALISADA PELA CEOF PARA EMITIR PARECER DE MÉRITO E PELA CCJ PARA ADMISSIBILIDADE. '12079'
1	04/08/11	SPL	AUTUADO COM 20 FOLHA(S). À ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações : Não há publicações registradas.
Apensamentos : Não há apensamentos registrados .
Peças Anexas : Não há peças anexadas registradas.
Anexado ao : Não há processos que anexam este .

[Imprimir][Sair]

> SETAS - 001017 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

PROJETO DE LEI Nº PL 455 /2011

(Deputada **Celina Leão**)

03 08 11

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o *inc.* XIII ao art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

"*inc.* XIII - os veículos automotores, no ano em que completarem 10 (dez) anos de uso."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PL 455 2011
01 - 9

A presente Proposição tem por objetivo proporcionar aos usuários de veículos com 10 anos de uso, a isenção da cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O objetivo da presente proposição é evitar a disparidade tributária que está ocorrendo entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás. Muitos contribuintes têm transferido seus carros para o Estado de Goiás, dando endereços de residências nos municípios goianos do entorno do DF.

Ressalte-se ainda que a isenção para os veículos fabricados a mais de 15 anos, de acordo com a LEI Nº 4.071, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007, expira-se em 31 de dezembro de 2011, motivo este que nos leva a apresentar o presente Projeto, para que os usuários continuem a ter resguardados seus direitos de isenção, além de ter este direito

> SETAS - 001018 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

ampliado, uma vez que veículos com tempo de uso igual ou superior a 10 anos ficarão isentos desse imposto.

Devemos salientar ainda, que hoje pelo fato da isenção no Distrito Federal ser concedida só após 15 (quinze) anos de uso do veículo, os proprietários de carros estão se evadindo para o Estado vizinho Goiás para registrarem seus veículos, tendo em vista que lá o prazo de uso para se ter a isenção é de apenas 10 anos.

Dois pontos relevantes ainda merecem esclarecimentos acerca do Projeto, **a iniciativa é concorrente em legislar sobre tributos e o não impedimento do princípio constitucional da anualidade ao caso concreto.**

Primeiro que o artigo 61 da Constituição Brasileira de 1988, que é norma de observância obrigatória pelos Estados e pelo DF, apresenta a iniciativa das leis ao processo legislativo.

Nota-se que essa iniciativa é privativa de apenas um legitimado quando o poder de iniciar é fechado ao acesso de mais de um titular, conhecida como iniciativa reservada, iniciativa privativa ou iniciativa exclusiva.

A iniciativa deixa de ser privativa quanto for praticada por outros que não o seu titular único. Daí, por que o Supremo Tribunal Federal inverteu **sua** jurisprudência para entender definitivamente que a sanção não convalida o projeto de lei que ofende a iniciativa privativa do Poder Executivo.

A iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo é estabelecida explicitamente pelo texto constitucional, *numerus clausus,* não se admitindo nenhuma forma ampliativa.

Neste diapasão o § 1°, do artigo 61, da Constituição Federal, não limitou o tema tributário como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo que a única matéria tributária privativa constante deste dispositivo é a iniciativa das leis tributárias dos Territórios, não cabendo nenhuma elucidação interpretativa.

O acesso dos Parlamentares às leis tributárias é confirmado na doutrina. Roque Antônio Carrazza afirma que, **"em matéria tributária", com "exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios", a iniciativa legislativa "é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc."**

Nesse mesmo sentido, negando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, já decidiu a 1a Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg n° *148.469-9-SP, de 10/10/95, Relator Ministro limar Galvão), em acórdão cuja emehta, neste ponto, reza: **"O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária."**

Nota-se ainda na Jurisprudência diversos outros julgados, chamando-nos a atenção o **recente entendimento do STF em 2010** sobre o tema, no RE 541273 SP:

> "Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do

Setor [illegible]
PL 455/2011
02 - [illegible]

1665

> SETAG - 001019 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Tribunal de Justiça de São Paulo:"Ação Direita de Inconstitucionalidade -Art. 1° da Lei Complr it. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R$ -Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5°; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6°, todos da Constituição Estadual - Ação procedente" (fl. 212 -grifos nossos).2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria]contrariado os arts. 2°, 29, 61, § 1°, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que **"a Iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente**. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária" (fl. 239).Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1° da Lei Complementar municipal n. 330/2004.Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo**. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:"ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 -BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO POD^R EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA j- MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presijme e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que

PL 455/2011
03-f

1666

> SETAS - 001020 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rei. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2Q01 -grifos nossos).E"I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 -grifos nossos).E ainda:"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADI 3.809, Rei. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007- grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais en controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que "o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rei. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Publique-se.Brasília, 8 de junho de 2010.Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

Em nossa Lei Orgânica não poderia ser diferente do que estabelece a Constituição Federal e a jurisprudência, e em seu **art. 71, §1°, reproduz as iniciativas do Chefe do**

Setor Protocolo Legislativo
PL 455 2011
04 - P

> SETAS - 001021 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Executivo Federal, não incluindo temas tributários como de competência privativa do Governador.

Não só nossa Lei Orgânica, mas como pode ser observar de um estudo mais aprofundado, os demais Entes caminharam no mesmo sentido, ou seja, não incluem a matéria tributária na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, deixando-a, portanto, constitucionalmente, ao alcance da iniciativa dos parlamentares: a Constituição do Mato Grosso do Sul (artigo 67, § 1º e suas alíneas), a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 66, inciso III e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 37, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Santos, SP (artigo 39, inciso I e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Piracicaba, SP (artigo 115, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Ilha Solteira, SP (artigo 27, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Victor Graeff, RS (artigo 47, § 1º e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Sarandi, RS (artigo 31 e seus incisos).

Conclui-se que o princípio do direito constitucional positivo brasileiro, arraigado no direito histórico do mundo ocidental, não há exclusividade do Poder Executivo e exclusão do Poder Legislativo quanto à iniciativa das leis em matéria tributária.

Quanto a observância do Princípio da anualidade previsto no art. 150, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal, que proíbe cobrar tributos "**no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou**", não se aplica ao caso em tela. Primeiro que a instituição do IPVA se deu em 1985, com a edição da Lei n. 7.431 e segundo que o aumento se dará pela sanção do Projeto de Lei n. 1.665/2010, que por não ter sido convertido em lei, fez aplicar as pautas do exercício anterior, por força da Lei das Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.499/2010).

O princípio da anualidade indica que apenas a lei que instituir ou aumentar tributos, terá sua eficácia paralisada, até o início do próximo exercício financeiro, quanto passará a produzir seus efeitos legais, ou seja, não se pode cobrar tributos em um exercício sem lei de legislatura anterior.

O referido projeto por tratar de isenção de imposto é tema que, notoriamente, não se inclui nas limitações constitucionais, podendo ser protocolizado, aprovado, sancionado, promulgado e, efetivamente, produzir plena eficácia para o exercício de 2011.

Com o presente projeto, a isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para os veículos com tempo de uso superior a 10(dez) anos passa a integrar a norma geral que instituiu este Tributo, independente das Leis anuais que concediam esta isenção. Esta lei perene, além de trazer segurança jurídica aos contribuintes, reduz as vontades pessoais dos Gestores Públicos.

O art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê as isenções em matéria tributária, sujeitando-as apenas a Lei específica e deliberação de dois terços dos Deputados Distritais.

Importante ressaltar que a renúncia de receita justifica-se pelas seguintes medidas compensatórias:

PL 455 2011
05 - 9

> SETAS - 001022 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

I – o progressivo incremento das receitas tributárias, que naturalmente crescem mês a mês frente às estimativas realizadas pela área técnica;

II – aumento da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em decorrência do aquecimento no mercado de veículos de carros usados, uma vez que os usuários vão ser atraídos a adquirirem carros com tempo igual ou superior a 10 anos de uso.

Note-se que, o presente Projeto de Lei busca isentar apenas uma pequena parcela dos contribuintes do Distrito Federal, sendo a Lei considerada de caráter não geral, o que se afasta, de plano, a aplicação dos quesitos técnicos constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre regras específicas para isenções de caráter geral.

Diante do exposto e pela importância do tema, conclamo aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das sessões, de 2011.

PL 455 2011
06 -

Deputada **CELINA LEÃO**

> SETAS - 001023 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Lei 7.431/85 - Lei nº 7.431 de 17.12.1985

D.O.U.: 17.12.1985

Institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PL 455/2011
07 - ef

Art. 1º É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

§ 1º O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte na rede bancária autorizada, nos prazos e formas previstos no regulamento.

§ 2º O imposto será vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 3º No caso de transferência do veículo regularizado de outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

§ 4º Em razão do ano de fabricação, o Governador do Distrito Federal poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.

§ 5º Fato gerador do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima do veículo automotor.

NOTA
Este parágrafo foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

§ 6º A ocorrência do fato gerador do IPVA observará, para fins de lançamento, ao algarismo final de placa em calendário escalonado, na forma disposta em regulamento.

NOTA
Este parágrafo foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

§ 7º São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no Distrito Federal:

> SETAS - 001024 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;

II - titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III - detentoras de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, o gravado com cláusula de reserva de domínio.

NOTA
Este parágrafo foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

§ 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA:

PL 455/2011 08

I - o adquirente:

a) em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

b) a que se referem o art. 4º, § 7º, II, e o art. 4º, § 9º, que não cumprir as condições neles especificadas;

NOTA
A redação deste inciso foi dada pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

Redação Antiga dada pela Lei nº 223 de 27.12.1991: "I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;"

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

NOTA
Este inciso foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula;

NOTA
Este inciso foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

IV - o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto.

NOTA
Este inciso foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

> SETAS - 001025 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

V - Não haverá solidariedade na hipótese de haver certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência.

NOTA Este inciso foi inserido pela Lei nº 3.265 de 29.12.2003.

§ 9º A solidariedade prevista no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem.

NOTA Este parágrafo foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado.

NOTA A redação deste parágrafo foi dada pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

Redação Antiga dada pela Lei nº 2.500 de 07.12.1999: "§ 10. A cobrança do IPVA dos veículos roubados, furtados ou sinistrados será suspensa a partir da data do registro da ocorrência policial produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da ocorrência, prevalecendo até o momento em que haja a recuperação do veículo."
Redação Antiga dada pela Lei nº 1.351 de 27.12.1996: "§ 10. A cobrança do IPVA dos veículos roubados, furtados ou sinistrados será suspensa, a pedido do contribuinte, mediante requerimento próprio, acompanhado de cópia autêntica da ocorrência policial, prevalecendo até o momento em que haja a recuperação do veículo, fato que deverá ser imediatamente informado à Secretaria de Fazenda e Planejamento, sob as penas das leis tributária e penal."

§ 11. A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial.

NOTA A redação deste parágrafo foi dada pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

Redação Antiga dada pela Lei nº 2.500 de 07.12.1999: "§ 11. Quando da recuperação do veículo de que trata o parágrafo anterior, em exercício posterior ao da ocorrência, o imposto devido será cobrado proporcionalmente aos meses restantes do exercício."
Redação Antiga dada pela Lei nº 1.351 de 27.12.1996: "§ 11. O prazo para efetuar a comunicação Prevista no parágrafo anterior prescreverá com o término do prazo de reclamação contra o lançamento relativo ao exercício."

§ 12. Ficam remitidas as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o parágrafo 10.

NOTA Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

§ 13. Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência.

NOTA Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

PL 455/2011
09 - 4

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão

1672

> SETAS - 001026 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

§ 14. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina:

I - cancelamento do benefício;

II - cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;

III - multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

NOTA
Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2º No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembaraço.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo constará de tabela publicada, antes do exercício do lançamento, a qual terá os valores dos veículos e do imposto resultante expressos em quantidades de Unidade Padrão do Distrito Federal UPDF, vigente na data da respectiva apuração, sendo convertidos em moeda corrente nas datas dos respectivos fatos geradores.

NOTA
A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 2º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

Redação Antiga: "§ 3º - A base de cálculo prevista neste artigo constará de tabela trimestralmente corrigida que deverá ser publicada antes do trimestre da ocorrência do fato gerador."

§ 4º Revogado.

NOTA
Este parágrafo foi revogado pelo artigo 4º da Lei nº 2.829 de 26.11.2001.

Redação Antiga dada pela Lei nº 2.500 de 07.12.1999: "I - destinado ao transporte de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), desde que pertencente a profissionais autônomos, limitado a um veículo por proprietário;"
Redação Antiga dada pela Lei nº 2.175 de 29.12.1998: "§ 4º A base de cálculo do imposto fica reduzida em cem por cento nas hipóteses de veículos:
I - destinadas ao transporte de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), desde que pertencentes a profissionais autônomos ou a cooperativas de motoristas;
II - com adaptações especiais, destinados ao uso exclusivo de portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar modelo comum."

Redação Antiga; "§ 4º - O Governador do Distrito Federal poderá reduzir a base de cálculo do imposto quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou política assim recomendar."

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão

Setor Protocolo Legislativo
PL 455 2011
F. 10 - 4

1673

> SETAS - 001027 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

§ 5º Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento.

PL 455 2011
11 - ef

NOTA
Este parágrafo foi inserido pelo artigo 3º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

Art. 3º As alíquotas do IPVA são, consoante a classificação e a definição do art. 96 e do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

I - 1% (um por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II - 2% (dois por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

> *Redação Antiga dada pela Lei nº 2.829 de 26.11.2001: "III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para camionetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira."*
> *Redação Antiga dada pela Lei nº 635 de 27.12.1993: "II - 2% (dois por cento) para veículos ciclomotores de duas rodas, triciclos e quadriciclos;"*

III - 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetas, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.

> *Redação Antiga dada pela Lei nº 2.829 de 26.11.2001: "III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para camionetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira."*
> *Redação Antiga dada pela Lei nº 635 de 27.12.1993: "III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional;"*

§ 1º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I aos veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos (CNAE-Fiscal 7110-2/00), devidamente comprovada junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, limitada ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica de locação.

§ 2º Relativamente aos veículos de que trata o parágrafo anterior, ao cessar a utilização com a finalidade específica de locação, o contribuinte deverá, no prazo e na forma prevista em regulamento, recolher a diferença proporcional do Imposto em função da alíquota prevista nos incisos do caput e da base de cálculo prevista em lei.

§ 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada a partir do mês subseqüente à cessação da atividade de locação.

NOTA
A redação deste artigo foi pela Lei nº 3.757 de 25.01.2006.

> SETAS - 001028 <

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 455/2011
Fls. nº 12 - 19

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Redação Antiga dada pela Lei nº 2.829 de 26.11.2001: "IV - Revogado."
Redação Antiga dada pela Lei nº 635 de 27.12.1993: "IV - 4% (quatro por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação estrangeira."

Redação Antiga dada pela Lei nº 223 de 27.12.1991: "Art. 3º As alíquotas do IPVA são de:
I - 1% (um por cento) para os veículos automotores classificados como caminhões, cavalos-mecânicos, ônibus e microônibus detentores de permissão para transporte público de passageiros, máquinas de terraplenagem, equipamentos automotores especiais, embarcações e aeronaves;
II - 2% (dois por cento) para motos, ciclomotores e triciclos;
III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte e corrida, bem como caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira"

Redação Antiga: "Art. 3º As alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores são:
I - 7% (sete por cento) para carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto e veículos utilitários;
II - 3% (três por cento) para os veículos mencionados no item I, detentores de permissão para transporte público de passageiros;
III - 2% (dois por cento) para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores."

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

I - os veículos e as máquinas empregados em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados;

NOTA
A redação deste inciso foi dada pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

Redação Antiga: "I - os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam;"

II - as ambulâncias de uso médico-hospitalar e funerário, limitado o benefício até 31 de dezembro de 2000;

NOTA
A redação deste inciso foi dada pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

Redação Antiga: "II - as ambulâncias;"

III - os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;

NOTA
A redação deste inciso foi dada pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

Redação Antiga: "III - o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;"

IV - os veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado;

NOTA
A redação deste inciso foi dada pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

Redação Antiga: "IV - as máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação."

> SETAS - 001029 <

PL 455/2011
fls. 13 - 4

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

V - as máquinas de terraplenagem, desde que transitem apenas nas áreas em que são utilizadas;

NOTA Este inciso foi inserido pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

VI - os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

NOTA Este inciso foi inserido pela Lei nº 2.829 de 26.11.2001.

VII - de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

NOTA A redação deste inciso foi pela Lei nº 3.757 de 25.01.2006.

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4° do art. 1° da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este inciso;

> SETAG - 001030 <

PL 455 / 2011
Fls. nº 14 - 9

e) admitir-se-á como adaptação especial, para os fins do número 1 da alínea "a", o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica;

f) Revogada.

NOTA

Esta alínea foi revogada pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

Redação Antiga dada pela Lei nº 3.757 de 25.01.2006: "f) considerar-se-á, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária."

NOTA

A redação deste inciso foi pela Lei nº 3.757 de 25.01.2006.

Redação Antiga dada pela Lei nº 2.829 de 26.11.2001: "VII - os veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, assim exigido por laudo médico expedido pelo DETRAN-DF, admitindo-se como adaptação especial o câmbio automático ou hidramático e a direção hidraúlica."

VIII - veículos de competição, assim classificados pela legislação de trânsito, produzidos no país, quando adquiridos por pilotos de competição que estejam, comprovadamente, filiados à federação respectiva há pelo menos dois anos e que nesse período estejam participando de eventos oficiais.

NOTA

Nova Redação dada ao inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 7.431 de 17.12.1985, pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005 - versão oriunda de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, publicada no DO-DF nº 206 de 31.10.2005, página 1.

Este inciso foi inserido pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005, DO-DF nº 151 de 10.08.2005.
Redação Antiga: "VIII - VETADO."

IX - os veículos, pertencentes a motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares;

NOTA

Nova Redação dada ao inciso IX do artigo 4º da Lei nº 7.431 de 17.12.1985, pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005 - versão oriunda de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, publicada no DO-DF nº 206 de 31.10.2005, página 1.

Este inciso foi inserido pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005, DO-DF nº 151 de 10.08.2005.
Redação Antiga: "IX - VETADO."

X - os veículos pertencentes a motorista portador de necessidades especiais.

NOTA

Nova Redação dada ao inciso X do artigo 4º da Lei nº 7.431 de 17.12.1985, pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005 - versão oriunda de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, publicada no DO-DF nº 206 de 31.10.2005, página 1.

> SETAS – 001031 <

Setor ... PL 455.2011 ... 15 - ...

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Este inciso foi inserido pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005, DO-DF nº 151 de 10.08.2005.
Redação Antiga: "X - VETADO."

XI - os veículos das empresas prestadoras de serviços enquadrados na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

NOTA
Nova Redação dada ao inciso XI do artigo 4º da Lei nº 7.431 de 17.12.1985, pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005 - versão oriunda de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, republicada no DO-DF nº 41 de 24.02.2006 - Suplemento, página 1.

Este inciso foi inserido pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005.
Redação Antiga: "XI - VETADO."

XII - os ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público.

NOTA
Este inciso foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 4.243 de 10.11.2008.

§ 1º O benefício previsto no inciso VII limita-se a um veículo por contribuinte.

NOTA
A redação deste parágrafo foi dada pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005.

Redação Antiga dada pela Lei nº 3.271 de 31.12.2003: "§ 1º O benefício previsto nos incisos VI e VII limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, na hipótese do inciso VI."
Redação Antiga dada pela Lei nº 2.829 de 26.11.2001: "§ 1º O benefício previsto nos incisos VI e VII limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas na hipótese do inciso VI."

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e reconhecimento da isenção.

NOTA
Este parágrafo foi renumerado de parágrafo único para § 2º pela Lei nº 2.829 de 26.11.2001.

§ 3º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 7º, I, e no § 9º deste artigo.

NOTA
A redação deste parágrafo foi dada pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

Redação Antiga dada pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005: "§ 3º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano de aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo."
Ver Lei nº 3.806 de 08.02.2006, que dispõe sobre a aplicação deste parágrafo.

> SETAS - 001032 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

PL 455/2011
Fls: 16-9

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 9º, o benefício previsto no inciso VI do caput:

NOTA
A redação do caput foi dada pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.
Redação Antiga dada pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005: "§ 4º O benefício previsto no inciso VI:"

I - aplica-se:

a) ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha;

b) ao veículo registrado na categoria aluguel que, em razão de partilha, seja propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direita à isenção, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel.

II - limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas;

III - somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel.

NOTA
Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005.

§ 5º Suprimido.

NOTA
Conforme Republicação da Lei nº 3.649 de 04.08.2005 - DO-DF nº 41 de 24.02.2006, Suplemento, página 1, fica suprimido este parágrafo 5º.

Nova Redação dada ao §5º do artigo 4º da Lei nº 7.431 de 17.12.1985, pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005 - versão oriunda de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, publicada no DO-DF nº 206 de 31.10.2005, página 1.
Redação Antiga: "§ 5º Os veículos das empresas prestadoras de serviços enquadrados na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983."

Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005, DO-DF nº 151 de 10.08.2005.
Redação Antiga: "§5º VETADO."

§ 6º Ficam isentos do Imposto, exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público.

NOTA
Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 3.757 de 25.01.2006.

> SETAS - 001033 <

Data: Protocolo Legislativo
PL nº 455/2011
Folha nº 17-A

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

§ 7º O cumprimento das exigências de que trata o inciso VI do caput por parte de profissional autônomo taxista poderá ocorrer, quanto à data da emissão do documento translativo da propriedade ou da data da posse legítima do veículo, em até:

I - 30 (trinta) dias, em se tratando de veículo novo;

II - 15 (quinze) dias, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação e adquirido de profissional autônomo taxista.

NOTA Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

§ 8º Atendido o § 7º, a fruição do benefício de que trata o inciso VI do caput também ocorrerá para o exercício seguinte, desde que a aquisição ou transferência do veículo ocorra:

I - no último mês do exercício, em se tratando de veículo novo;

II - na última quinzena do exercício, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação.

NOTA Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

§ 9º Na hipótese de veículo usado contemplado pela isenção prevista no inciso VI do caput, alienado para profissional autônomo taxista que atenda ao disposto no § 7º, II, deste artigo, o mencionado benefício produzirá efeitos até a data da alienação desse veículo usado, desde que o ato de transmissão ocorra em até quinze dias contados da data da aquisição de outro veículo a ser utilizado como táxi pelo alienante.

NOTA Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

§ 10. Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo, serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.

NOTA Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

Art. 5º O registro inicial de veículos novos; o de veículos anteriormente beneficiados com isenção, definidos em regulamento; bem como o de veículos roubados, furtados ou sinistrados, quando recuperados, terão sua base de cálculo reduzida em 1/12 (um doze avos) por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.

> SETAS - 001034 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

PL nº 455/2011
Fls.: 18

NOTA

A redação do caput deste artigo foi dada pela Lei nº 1.351 de 27.12.1996.

Redação Antiga dada pela Lei nº 223 de 27.12.1991: "Art. 5º O registro inicial de veículos novos bem como dos anteriormente beneficiados com isenção, definidos em regulamento, terá a base de cálculo reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.

Redação Antiga: "Art. 5º O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual do imposto. Dentro de cada trimestre subsequente, o registro determinará a redução de 1/4 (um quarto) do valor do imposto, por trimestre."

Parágrafo único - O regulamento disporá quanto ao calendário do recolhimento do imposto e renovação do registro, podendo ser utilizado o último algarismo da placa do veículo.

Art. 6º Os proprietários de veículos automotores ficarão sujeitos, pela violação aos dispositivos desta Lei, as seguintes multas:

I - as previstas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, pelo atraso de pagamento do IPVA;

II - multa de uma UPDF pela falta de pagamento do IPVA, não inscrição ou falta de comunicação ao Cadastro de Contribuintes do Imposto de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo;

III - multa de duas UPDF por fraude no preenchimento de requerimento de imunidade e de isenção, de guias de recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda;

NOTA

A redação deste artigo foi dada pelo artigo 6º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

§ 1º A correção monetária dos tributos de competência do Distrito Federal, não recolhidos nos prazos regulamentares, seria aplicada independentemente de ser o recolhimento espontâneo ou mediante ação fiscalizadora.

NOTA

Este parágrafo foi renumerado de parágrafo único para parágrafo 1º pelo artigo 6º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

§ 2º As multas previstas neste artigo são cumulativas;

NOTA

Este parágrafo foi inserido pelo artigo 6º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

§ 3º A verificação das infrações relativas ao incisos II e III deste artigo bem como a autuação e imposição da multa correspondente será feita na forma definida em ato do Poder Executivo.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pelo artigo 6º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

> SETAS - 001035 <

PL 455 / 2011
Fls. nº 19-9

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Redação Antiga: "Art. 6º Os proprietários de veículos automotores, que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento, ficarão sujeitos à multa de 50% (cinqüenta por cento), calculada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, na ocasião do pagamento.
Parágrafo único - A correção monetária dos tributos de competência do Distrito Federal, não recolhidos nos prazos regulamentares, seria aplicada independentemente de ser o recolhimento espontâneo ou mediante ação fiscalizadora."

Art. 7º O imposto é anual e se transmite ao adquirente, salvo nos casos de Certidão Negativa expedida pela Fazenda Pública do Distrito Federal e o seu pagamento exclui a incidência de qualquer taxa ou imposto que grave a propriedade do veículo.

Parágrafo único Excluem-se da vedação deste artigo as multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, o seguro obrigatório e as taxas ou os preços dos serviços prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal DETRAN ao usuário, previstos em lei.

NOTA

A redação deste artigo foi dada pelo artigo 7º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

Redação Antiga: "Art. 7º O pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores exclui a incidência de taxa ou imposto que grave a utilização do veículo.
Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito."

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

NOTA

Este parágrafo foi renumerado de parágrafo único para §1º pelo artigo 1º da Lei nº 4.148 de 30.05.2008.

§ 2º Os débitos não cobertos pelo valor apurado com a venda de sucata ou de veículo, quando leiloados por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão vinculados somente ao proprietário do veículo, ficando afastada a responsabilidade do arrematante quanto às dívidas anteriores à arrematação.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 4.148 de 30.05.2008.

§ 3º (VETADO).

NOTA

Este parágrafo foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 4.148 de 30.05.2008.

Art. 8º O disposto no § 4º do artigo 1º desta Lei não dispensa o proprietário das obrigações estipuladas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão

1682

> SETAS - 001036 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.
JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 455, 2011
Folha nº 20 - 0

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

RQ 1729 /2012

LIDO
Em 04/09/12
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº
(da Deputada Celina Leão)

> SEFAS - 001037 <

Requer a retirada de tramitação e arquivamento do Projeto de Lei nº 31/2011 que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no art. 136 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa, requeiro a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 31/2011, de minha autoria, que ***"Revoga o art. 2º da Lei 4.524 de 13 de dezembro de 2010 que "Suspendeu a eleição dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Públicas do DF – GESTÃO COMPARTILHADA".***

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei está sendo retirado de tramitação por ter perdido o objeto.

Sala das sessões, em de de 2012.

Deputada **CELINA LEÃO**

29/08/12 17h50

1684

> SETAS - 001039 <

Proposições - Pesquisa

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Número : 31
Ano : 2011
Autoria : CELINA LEÃO
Data : 28/08/12 19:46:25
Proposições Encontradas : 1 **Tela** : 1/1

1 ☑ : PL-31/2011 **Situação** : Tramitando

Localização : CESC
Leitura : 02/02/11
Ementa : REVOGA O ART. 2° DA LEI 4.524 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010 QUE SUSPENDEU A ELEIÇÃO DOS DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO DF - GESTÃO COMPARTILHADA.
Indexação :
Autoria : CELINA LEÃO
Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
5	21/03/11	CES	DE ORDEM DO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA CES, FICA DESIGNADO PARA RELATAR A MATÉRIA O (A) SR.(A) DEP.(A) ELIANA PEDROSA.
4	04/03/11	CES	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL, NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
3	16/02/11	SACP	À CES, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
2	14/02/11	ASSP	AO SACP PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS PROTOCOLARES, INFORMANDO QUE A MATÉRIA É DISTRIBUÍDA À CES PARA ANÁLISE DE MÉRITO E À CCJ PARA ADMISSIBILIDADE. 10694
1	10/02/11	SPL	AUTUADO COM 07 FOLHA(S). À ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações : Não há publicações registradas.
Apensamentos : Não há apensamentos registrados .
Peças Anexas : Não há peças anexadas registradas.
Anexado ao : Não há processos que anexam este .

[Imprimir][Sair]

> SETAS – 001039 <

LIDO
Em 2 / 2 / 2011
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputada Distrital *CELINA LEÃO - PMN*

PL 031 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Vários Deputados)

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e autuação, e posterior envio ao Plenário para leitura, admissão e distribuição.
Em 04/04/11
Chefe da Assessoria de Plenário

Revoga o art. 2º da Lei 4.524 de 13 de dezembro de 2010 que "Suspendeu a eleição dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Públicas do DF – GESTÃO COMPARTILHADA".

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º da Lei 4.524 de 13 de dezembro de 2010.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca garantir a aplicabilidade da **LEI DA GESTÃO CORPARTILHADA**, Lei Distrital nº 4.036/2007 que estabelece a Gestão Compartilhada das Instituições Educacionais da Rede Pública do Distrito Federal, nascida da vontade popular, tão debatida por esta Casa, pela Sociedade Organizada, pelo Ministério Público do Distrito Federal, por Partidos Políticos e, principalmente, pelos servidores educacionais, alunos e seus familiares.

A legislação ora revogada originou-se do Projeto de Lei nº 1.638/10, de iniciativa do Poder Executivo, que disciplinava regras sobre a contratação por tempo determinado de professores para as escolas públicas do DF (contrato temporário de professores).

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 31 /2011
Folha Nº 01

> SETAS - 001040 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputada Distrital *CELINA LEÃO - PMN*

Note-se, que durante o processo legislativo foi introduzida subrepticiamente emenda parlamentar desconexa ao tema original do referido Projeto, o que resultou na suspensão, no âmbito do DF, das eleições para Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas.

Observa-se, que a emenda apresentada além de gerar uma insegurança jurídica, vez que furta a legitimidade do exercício dos detentores dos cargos diretivos das Escolas Públicas do DF, possui flagrante inconstitucionalidade, na medida em que a referida emenda não guarda pertinência temática e lógica com a harmonia e a simetria da proposta original.

Note-se, que nossa Corte Maior de Justiça tem pronunciado repetidas vezes sobre os limites do Poder Parlamentar de emendar projetos de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo vedadas, Emendas Parlamentares que não guardem pertinência temática e lógica (emenda submarino).

Ora, no presente caso, o art. 2º da Lei 4.524/10, que suspendeu as eleições para dirigentes escolares, não guardou a devida harmonia com a proposta originária, podendo ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. São diversos os precedentes encontrados no STF (ADI 1682, ADI 2350, ADI 4062, ADI 13, ADI 1050, dentre outras) vejamos:

> **"ADIN 1050 MC. DEFERIMENTO, MEDIDA CAUTELAR, SUSPENSÃO, DISPOSITIVO, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, (SC), DECORRÊNCIA, EMENDA PARLAMENTAR, ELEVAÇÃO, NÚMERO, COMARCA, VARA, RESULTADO, OFENSA, PERTINÊNCIA TEMÁTICA, PROJETO INICIAL, INICIATIVA, PODER JUDICIÁRIO.**
> E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "IN FINE") -

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 31 /2011
Folha Nº 02 BTA

> SETAS - 001041 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputada Distrital *CELINA LEÃO - PMN*

OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) **guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original** e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata" (GRIFO).

Ocorre que fato jurídico maior pode ter ocorrido com a edição do Decreto do novo Governador do Distrito Federal nº 32.715, publicado em 1º de janeiro de 2011, que dispõe que todos os servidores titulares de cargos comissionados e função de confiança fossem exonerados, excetuando, dentre alguns, os detentores de mandato, vejamos:

PL nº 31 / 2011
Fls: 03 BPA

> SETAS - 001042 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputada Distrital *CELINA LEÃO - PMN*

"DECRETO Nº 32.715, DE 1º DE JANEIRO DE 2011.

Exonera titulares de Cargos Comissionados e de Funções de Confiança e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 100, VII, DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados os servidores ocupantes de qualquer Cargo de Natureza Especial ou Cargo em Comissão, bem como dispensados das funções de confiança, nomeados até o dia 31 de dezembro de 2010, as estruturas administrativas de qualquer órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, incluídos os órgãos relativamente autônomos.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo os titulares dos cargos:

I - da Coordenadoria do Diário Oficial;

II - da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

III - decorrentes de mandato;

IV - que, na data da publicação do presente Decreto, estejam em gozo de licença-maternidade, auxílio-doença ou licença para tratar da própria saúde.

§2º Findas as licenças ou auxílios de que trata o inciso VII do parágrafo anterior, fica a servidora ou servidor automaticamente exonerado.

§3º A exoneração de que trata este artigo não exclui a responsabilidade de passar aos novos titulares a carga patrimonial e a situação em que a unidade se encontra.

Art. 2º Os titulares dos órgãos de que trata o art. 1º devem providenciar o registro do presente Decreto nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Parágrafo único. Os servidores exonerados na forma do art. 1º que tenham vínculo efetivo com a Administração Pública ficam automaticamente devolvidos ao órgão de origem.

Art. 3º As funções de diretor, gerente, coordenador, chefe ou equiparado das unidades administrativas serão exercidas pelo respectivo substituto formalmente designado, até a nomeação de novo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência de substituto, a função de que trata este artigo será assumida pelo servidor do quadro de provimento efetivo com mais

PL 31 2011
04 BTA

> SETAS – 001043 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputada Distrital *CELINA LEÃO - PMN*

tempo de serviço na unidade administrativa, entre aqueles de cargo para o qual se exige maior escolaridade.

Art. 4º Ficam destituídos de suas funções todos os membros de conselho representantes do Governo do Distrito Federal, providenciando-se a respectiva anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as deposições em contrário.

Brasília, 1º de janeiro de 2011.

123º da República e 51º de Brasília

AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO" (GRIFO)

É de salientar que o referido diploma legal deixa de especificar quais detentores de mandato têm garantido sua permanência no cargo, e mais específico, se os dirigentes das escolas públicas do DF possuem mandatos e caso o possuam, qual a situação dos dirigentes que tiveram mandatos vencidos, serão exonerados e outras pessoas que não participaram do processo eletivo serão nomeadas em seus lugares?

Enfatizamos que vários membros de equipes diretivas de diversas escolas do DF têm procurado esta Casa de Leis, questionando a amplitude do Decreto Executivo, frente à suspensão da Lei da Gestão Democrática e as possíveis exonerações.

Para garantir a aplicabilidade da Lei da Gestão Compartilhada e assegurar a eleição da equipe diretiva das escolas, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ingressou com ação judicial na Quinta Vara da Fazenda pública (Ação Cominatória).

A referida ação resultou na decisão do Juiz da Quinta Vara da Fazenda Pública que assegurou que as atuais equipes diretivas, que participaram de procedimento eletivo, sejam mantidas até a conclusão de novo procedimento eleitoral:

PL 31/2011
Folha Nº 05 BA

> SETAS - 001044 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputada Distrital *CELINA LEÃO - PMN*

"Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela requerida**, e suspendo as eleições para as equipes diretivas das escolas públicas do Distrito Federal marcada para o dia 9 de dezembro de 2010. Determino, ainda, que o Distrito Federal inicie novo procedimento eletivo, em conformidade com o disposto na Lei 4.036/2007, **devendo manter as equipes atuais em seus cargos até a finalização do novo procedimento**. Ressalto que no caso de as eleições já terem sido realizadas, fica o Distrito Federal proibido de publicar seu resultado e de empossar os vencedores.

Intime-se o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e o Procurador Geral de Justiça desta decisão. Cite-se para contestar no prazo legal quádruplo. Cumpra-se por oficial de plantão. Dou força de mandado a esta decisão. Intimem-se. Brasília - DF, **terça-feira, 07/12/2010 às 19h18**." (GRIFO)

Destarte, que este caso atípico (LEI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA SUSPENSA X DECISÃO JUDICIAL MANTENDO OS DIRIGENTES ESCOLARES X DECRETO EXECUTIVO DE EXONERAÇÃO) tem resultado em insegurança jurídica frente a proximidade do início do ano letivo, merecendo atenção especial por parte desta Casa de Leis.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares aprovação do presente Projeto de Lei, garantindo a eficácia da gestão democrática.

Sala das Sessões, em

Deputada CELINA LEÃO
Deputada Distrital

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão JR/SMV

PL 31 2011
06

1691

> SETAS - 001045 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.524, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 9º, III, da Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que *Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º, III, da Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º .....

.....

III – ser novamente contratado, salvo nas hipóteses do art. 2º, I, IV e IX, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, ressalvada a prorrogação prevista no art. 4º, parágrafo único, e mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Art. 2º Ficam suspensos, até 30 de junho de 2011, os efeitos dos arts. 1º, 2º e 4º, arts. 6º a 23 e arts. 29 e 30 da Lei nº 4.036, de 25 de outubro de 2007, aplicando-se a suspensão, desde logo, aos casos pendentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2010
123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/12/2010, e republicado em 21/12/2010.

Anexo à Projeto Legislativo
PL nº 31 /2011
Folha nº 07 BTA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRTO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO - PSD

LIDO
Em 04/09/12
13177
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº RQ 1730 /2012

(Da Senhora Deputada CELINA LEÃO)

> SEINFO - 001046 <

Requer o encaminhamento de solicitação de informação ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, sobre falha ocorrida no sistema da Central Integrada de Atendimento e Despacho - CIADE, no dia 11 de Agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos, nos termos dos art. 60, inc. XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 15, inc. III; art. 39, § 2º, inc. XII e art. 40 ambos do Regimento Interno desta Casa, que seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, por intermédio da Mesa Diretora, sob pena de Crime de Responsabilidade, o envio de **informações, no prazo máximo de trinta dias, a respeito dos seguintes quesitos**:

29/08/12 - 17h50
Assinatura Matrícula

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRTO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO - PSD

> SETAS - 001047 <

1- Quais foram os motivos que levaram a indisponibilidade "Apagão Eletrônico" da Central Integrada de Atendimento e Despacho - (CIADE), no dia 11/08/2012?

2- Quais foram os procedimentos administrativos adotados para que esse tipo de interrupção no atendimento dessa Central não seja reincidente?

3- A Central Integrada de Atendimento e Despacho - (CIADE) é gerida diretamente pelo Governo e/ou a gestão e a operacionalização dos serviços são terceirizados? Em caso positivo, quais as empresas e as quantidades de empregados contratados?

4- As novas tecnologias a serem adquiridas resolverão definitivamente o problema de indisponibilidade dessa Central?

JUSTIFICATIVA

Importante salientar que é função típica desta Casa de Leis a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do DF, conforme estatui o art. 77, da LODF:

> **"Art. 77 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."**

1694

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRTO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO - PSD

> SETAS - 000498 <

O pedido de informação faz-se necessário tendo em vista a ocorrência de um apagão no sistema da CIADE no ultimo dia 11 de agosto, o que resultou o não atendimento de cerca de 4,9 mil ligações, impossibilitando o atendimento e registro dos diversos usuários dessa Central.

Não se sabe, ao certo, os reais prejuízos causados, no que tange a violação dos Direitos Humanos, vez que os usuários do serviço da Central de Segurança são cidadãos que se encontram em iminente perigo.

Ainda é de conhecimento público, que já existe previsão de gastos, objetivando modernização do sistema de tecnologia dessa central, desta forma, espera-se que com este investimento o problema seja resolvido de forma definitiva, considerando que a comunidade do Distrito Federal não pode ficar sem a disponibilidade deste serviço.

Tendo em vista a atual situação da Segurança Pública do Distrito Federal e a notória precariedade enfrentada pela pasta, conclamamos o apoio dos nobres Deputados Distritais para que possamos aprovar mais esta iniciativa de fiscalização.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Celina Leão

Deputada Distrital

L I D O
Em 04/09/12
Assessoria de Plenário

> SETAS - 001049 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão De Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT

RQ 1731 /2012

REQUERIMENTO Nº

(Da Comissão De Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT)

Requer a realização de Audiência Pública em 10 de setembro de 2012, 9h, para debater o PL 1.083/2012, que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara legislativa do Distrito Federal:

O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, Senhor Deputado Rôney Nemer, nos termos que dispõem o inciso II, do art. 56 do Regimento Interno, vem requerer a realização de Audiência Pública, em 10/09/2012, 9h, no Auditório do CREA/DF para debater o PL 1.083/2012, que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e dá outras Providências.

11928

JUSTIFICATIVA

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei 1.083/2012, do Poder Executivo que trata da elaboração do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança. O projeto será analisado pelas comissões de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, Comissão de Assuntos Fundiários e de Constituição e Justiça.

Diante do exposto requeremos esta audiência pública para que seja intensificada a discussão com a sociedade, entidades e autoridades competentes sobre a proposição. Com essa medida estaremos prestando importante serviço de acompanhamento e fiscalização dos procedimentos a implementar. Ciente da importância de que se reveste a matéria, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado RÔNEY NEMER **Deputado AGACIEL MAIA**

DATA RESERVADA NA AGENDA GERAL DE EVENTOS: 10/9/12
HORA: 9h LOCAL: Externa
Paulo Barbosa Pacheco
Assistente Legislativo - Cerimonial
Mat.: 11.680-40

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 – Brasília - DF

> SETAS - 001050 <

Requerimento nº. /2012 – Audiência Pública – PL 1.083/2012

Deputado DR. MICHEL

Deputado OLAIR FRANCISCO

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputado SIQUEIRA CAMPOS

Deputada ARELETE SAMPAIO

Deputado AYLTON GOMES

Deputado BENEDITO DOMINGOS

Deputada CELINA LEÃO

Deputado CHICO LEITE

Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Deputado DR. CHARLES

Deputada ELIANA PEDROSA

Deputado EVANDRO GARLA

Deputado JOE VALLE

Deputada LILIANE RORIZ

Deputada LUZIA DE PAULA

Deputado PATRÍCIO

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Deputado PAULO RORIZ

Deputado WASNY DE ROURE

Deputado WASHINGTON MESQUITA

2

1697

LIDO
Em 04/09/12
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA - PSD

RQ 1732 /2012

REQUERIMENTO, Nº

(Autor: Deputado Washington Mesquita)

Requer a realização de Audiência Pública para discutir as instalações de Câmaras de segurança em todo o Distrito Federal, no Plenário da Câmara Legislativa no dia .

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Requeremos a Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 85, IV239,240 e 24, do Regimento Interno, realização de Audiência Pública para discutir as instalações de Câmaras de segurança em todo o Distrito Federal, no Plenário da Câmara Legislativa.

JUSTIFICATIVA

A realização desse evento tem como objetivo despertar o interesse das autoridades competentes, buscando mostrar a tecnologia que vem sendo realizada em todo Distrito Federal.

Brasília vem crescendo, precisamos mostrar para nossa população as benfeitorias que nossa cidade vem recebendo.

No entanto Brasília, será tomada por câmeras. Essa é a promessa do Governo do Distrito Federal (GDF), que adquiriu 37 equipamentos móveis e fixos para instalar em pontos estratégicos da área. A empreitada custou segundo representantes da Secretaria de Segurança Pública do DF (SSP-DF), em torno de R$ 900 mil e faz parte de um projeto maior, em parceria com o Governo Federal, orçado em R$ 18 milhões. Ele prevê a instalação de 900 câmeras em todo o Distrito Federal no prazo de quatro anos. Setores hoteleiros Sul e Norte, Torre de TV e Rodoviária do Plano Piloto são alguns dos espaços que receberão os aparelhos.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA - PSD

Diante da importância que se reveste a matéria, conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovarmos o presente Requerimento.

Sala das Sessões, de agosto de 2012.

WASHINGTON MESQUITA
Deputado distrital - PSD

> SETAS - 001052 <

> SETAS - 001053 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

LIDO
Em 04/09/12
Assessoria do Plenário

RQ 1733 /2012

REQUERIMENTO Nº
(Do Senhor Deputado RÔNEY NEMER)

Requer Sessão Solene no dia 27 de setembro de 2012, em Homenagem aos 45 anos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 145, inciso V, do Regimento Interno, solicito manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante aprovação deste **"REQUERIMENTO"**, para realização de **Sessão Solene no dia 27 de setembro de 2012, em Homenagem aos 45 anos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC**, a ser realizada na sede do SENAC – 903 Sul, às 19:00 horas.

JUSTIFICAÇÃO

Assim sendo, nada mais justo que homenagearmos com a Sessão Solene, uma entidade tão competente e produtiva, que busca sempre uma qualidade de vida melhor à nossa comunidade ao longo desses 45 anos de existência.

Sala das Sessões, em de de 2012.

RÔNEY NEMER
Deputado Distrital

SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília - DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 3:/Ago/2012 11:14 12071

DATA RESERVADA NA AGENDA GERAL DE EVENTOS: 27/9/12
HORA: LOCAL:

Paulo Barbosa Pacheco
Assistente Legislativo - Cerimonial
Mat.: 11.680-40

1700